

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Célio Studart)

Proíbe a adoção de animais por aqueles que forem condenados pelo crime de maus-tratos de animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada, em todo território nacional, a adoção de animais por aqueles que condenados pela prática do crime de maus-tratos de animais, na forma do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal assevera que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme abrangência, algo que contribuiu para o surgimento de vários movimentos em prol da defesa dos direitos dos animais.

Não se pode olvidar que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais.

Entretanto, atualmente, mesmo aqueles que forem flagrados cometendo o delito de maus-tratos podem adotar animais de forma livre, algo que não pode ser permitido pelo Poder Público.

Portanto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019.

Dep. Célio Studart

PV/CE